

**A composição do Tribunal da Relação e outros aspetos
do processo judicial de execução de Mandado de
Detenção Europeu (MDE)**

António João Latas

(Juiz Desembargador)

Suscitada no Supremo Tribunal de Justiça a questão da composição do Tribunal da Relação para proferir decisão final no processo judicial de execução de MDE, que desde dezembro de 2016 foi objeto de alguns acórdãos daquele Tribunal, pretende-se com o presente texto deixar a perspetiva do seu autor sobre a questão sem as limitações decorrentes do objeto e metodologia da decisão judicial.

Tomando como ponto de partida o essencial do regime do MDE tal como ficou gizado na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002 (DQ) e foi *transposto* para o ordenamento jurídico português pela Lei 65/2003 de 23 de agosto, pretende-se expor as razões que justificam que a secção criminal do Tribunal da Relação conheça singularmente de todo o processo especial de execução do MDE, incluindo a prolação de decisão final singular pelo juiz desembargador a quem o processo é distribuído.

Todavia, esta posição é aqui assumida numa perspetiva de direito a constituir, face ao que tem sido *entendimento pacífico*¹ do STJ, segundo o qual as secções criminais são integradas por um relator e dois adjuntos na elaboração e assinatura do acórdão que decide sobre a entrega da pessoa procurada, quando esta se opõe àquela entrega.

¹ Vd, nestes precisos termos, o acórdão do STJ de 09.05.2018, processo 65/14.8YREVR.S2, o que corresponde, efetivamente, ao sentido do decidido nos acórdãos do STJ citados naquele aresto e em todos os restantes a que tivemos acesso: - de 14.12.2016 e de 09.03.2017, ambos no processo 796/16.8YRLSB.S1; de 09.02.2017, proc., 795/16.0YRLSB; de 13.12.2017, proc. 194/17.6YRPRT; DE 11.01.2018, Proc 193/17.8RPRT.S1; de 24.04.2018, processo 39/18.0YREVR.S1; de 16.05.2018, proc. 39/18.3YRERT.S1.

I.

A Decisão-Quadro

1. Criado e regulado pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002 (DQ), o mandado de detenção europeu (MDE) é uma decisão judiciária com força executiva na União emitida por um Estado Membro e executada noutro Estado-Membro, que foi assumido pela DQ como *a primeira concretização no domínio do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária, e que conheceu outras concretizações nos últimos anos.*

O MDE visou acelerar e simplificar a extradição em todos os países da UE, removendo as fases políticas e administrativas da tomada de decisões que caracterizavam o sistema anterior de extradição na Europa, mesmo após a Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados Membros da União Europeia e a Convenção de 27.09.1996 relativa à extradição entre os Estados Membros da União Europeia, substituindo-o por um processo simplificado de entrega entre autoridades judiciárias, integralmente judiciário, que exclui mesmo as autoridades centrais da decisão do processo.

2. No que particularmente respeita à **autoridade competente para a decisão** sobre a execução do mandado de detenção europeu, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002 limita-se a estabelecer no seu considerando (8) que aquelas decisões “*devem ser objeto de um controlo adequado, o que implica que deva ser uma autoridade judiciária do Estado-Membro onde a pessoa procurada foi detida a tomar a*

decisão sobre a sua entrega”, e o seu artigo 6º, n.º2, deixa claro que cabe ao direito interno de cada Estado Membro (EM) a escolha das autoridades judiciárias competentes, sem outras indicações, ao estabelecer que “... a autoridade judiciária de execução é a autoridade judiciária do Estado-Membro de execução competente para executar o mandato de detenção europeu nos termos do direito desse Estado”, em termos idênticos ao estabelecido para a autoridade judiciária de emissão.

3. Diferente foi o caminho seguido para o **processo de entrega** da pessoa procurada, relativamente ao qual a DQ contém diversas disposições, quer sob a forma de reconhecimento de direitos processuais à pessoa procurada logo após a sua detenção (art. 11º), quer estabelecendo direitos da pessoa procurada e prazos e procedimentos a respeitar no caso de ter que prosseguir o processo de decisão judicial para entrega na sequência de oposição que aquela venha a deduzir ao MDE.

3.1. Entre os direitos reconhecidos à pessoa procurada **logo após a sua detenção**, a DQ estabelece o direito do detido a ser informado da existência e do conteúdo do MDE, bem como da possibilidade de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão (que, justamente, a DQ configura como um direito da pessoa detida), o direito à assistência de defensor e a beneficiar dos serviços de um intérprete, para além de alargar a reserva judiciária (a concretizar pelo direito nacional do Estado Membro da execução) à receção das declarações de consentimento na entrega e de renúncia ao benefício da «regra da especialidade (art. 13º, n.º1)». Também a decisão sobre a manutenção da detenção até à entrega da pessoa procurada e a possibilidade de libertação provisória do detido, estão naturalmente

sujeitas a reserva judiciária pela DQ, independentemente de aceitação ou oposição àquela mesma entrega (art. 12º).

3.2. No caso de **a pessoa procurada não consentir na entrega**, a DQ estabelece autonomamente o direito da pessoa procurada ser ouvida pela autoridade judiciária de execução (arts. 14º e 19º) – a concretizar de acordo com o direito nacional do Estado de execução –, e dispõe sobre diversos aspetos particulares a respeitar pela decisão sobre a entrega da pessoa procurada, como seja o procedimento a seguir no caso de serem necessárias informações complementares a prestar pela autoridade judiciária de emissão, os critérios a seguir nos casos de pedidos concorrentes ou prazos em que deve ser proferida a decisão de entrega, tanto nos casos em que a pessoa procurada consinta na entrega como na hipótese inversa, bem como diversas disposições relativos aos prazos e outros aspetos da efetivação da entrega depois de definitivamente decidida.

A DQ não dispõe sobre o procedimento a seguir para concretização do direito da pessoa procurada (que não consinta na entrega) a ser ouvido pela autoridade judiciária de execução ou sobre os termos da decisão sobre a entrega nesses mesmos casos, bem como sobre o procedimento para concretização do direito da pessoa detida à informação sobre os direitos que lhe assistem, incluindo a possibilidade de consentir na entrega e renunciar à regra da especialidade, ficando a sua regulação a cargo do direito interno, à imagem da determinação da autoridade judiciária de execução, que aqui nos ocupa diretamente.

II.

O processo judicial de execução de MDE na lei interna

4. Tribunal competente

Aprovando o regime jurídico do mandado de detenção europeu em cumprimento da referida Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, a Lei 65/2003 de 23 de agosto veio determinar no seu artigo 15º, n.º1, que o **Tribunal da Relação** da área do domicílio da pessoa procurada ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa procurada à data da emissão do mandado, é o competente para o processo judicial de execução do MDE, cujo julgamento é da competência da **secção criminal**, com o que define quais os tribunais competentes em razão da matéria e do território para conhecer daqueles processos.

Aquele artigo 15º traduz, assim, a opção do legislador português de atribuir competência para a execução dos MDE aos Tribunais da Relação, que sendo em regra os tribunais de segunda instância dos tribunais judiciais que, por sua vez, são os tribunais comuns em matéria criminal (artigo 210º, n.º4, e 211º, n.º1, da CRP), conhecem também de algumas causas em primeira instância, concretizando desvios à sua competência – regra por razões específicas de cada uma delas.

5. A regra geral sobre composição e funcionamento dos Tribunais da Relação.

À data da entrada em vigor da Lei 65/2003 (1.1.2004) dispunha o art. 37º, n.º1, da LOFTJ (ex vi do seu art. 57º) aprovada pela Lei 3/99 de 13 de janeiro com as alterações introduzidas até à Lei 105/2003 de 10 de dezembro, tal como dispõe a atual Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013 de 26 de agosto) no seu artigo 56º, ex vi do artigo

74º, que fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas i) e j) do artigo anterior², o julgamento nas secções criminais era realizado por três juízes, cabendo a um as funções de relator e aos outros dois as de adjuntos, intervindo cada um dos juízes da secção segundo a ordem de precedência, por referência ao juiz relator.

Da norma geral sobre julgamento nas secções dos tribunais da Relação resulta, pois, que o julgamento nas secções criminais é realizado pela forma estabelecida nas leis de processo ou em norma especial da lei de organização judiciária e, na falta destas, vale a referida regra geral *supletiva* consagra naquelas mesmas leis de organização judiciária, de acordo, aliás, com o princípio *lex specialis derogat lex generalis*.

5. Assim sendo, a primeira questão que metodologicamente se impõe é a de saber se a Lei 65/2003 dispõe, direta ou indiretamente, sobre a composição da secção criminal do Tribunal da Relação ao conhecer da execução do MDE nas suas diferentes fases, determinando desde logo se e quando intervém como tribunal singular ou coletivo.

Ora, em primeiro lugar, é inequívoco que a Lei 65/2003 atribui competência ao juiz relator para a prática dos atos *preliminares* a que se reportam os seus artigos 16º, 17º e 18º e 20º, pelo que a secção criminal intervém como tribunal singular na prática e na decisão dos atos aí previstos.

Em segundo lugar, no que respeita à composição da secção criminal na decisão sobre a execução do MDE a que se refere o art. 22º da Lei 65/2003, ou seja, no caso de oposição da pessoa procurada à sua entrega ao tribunal da emissão, o STJ passou a entender ultimamente, *una voce*, que a

² [i] *Julgar por intermédio do relator os termos do recurso a este cometidos; j) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na al. a) do n.º do artigo anterior e na alínea b) do presente artigo]-,*

secção criminal funciona então, colegialmente, mediante a intervenção do juiz relator e dois juízes adjuntos, por força da regra geral prevista atualmente no art. 56º da Lei 63/2013 para o julgamento nas secções (independentemente da sua especialização), embora sem encarar *ex professo* a hipótese de poder resultar especialmente da Lei 65/2003 regra diferente.

6. Também nas Relações nunca se colocou a hipótese de a decisão de entrega ser proferida singularmente no caso de oposição da pessoa procurada, pois sempre se considerou, desde o início de vigência da Lei 65/2003, que a decisão do processo de execução do MDE é colegial - ao que não será alheia a conceção tradicional dos tribunais de recurso como tribunais coletivos -, a proferir em conferência e não em audiência, apesar de as leis de organização judiciária não regularem os termos da conferência³ (ou, tão pouco, da audiência) como forma de julgamento pela

³ O art.31º da Lei 3/99 de 13 de Janeiro limitava-se a estabelecer que “*Na conferência participam os juízes que nela devam intervir*”, nada dizendo sobre a sua composição, os casos em que devia ser adotada como forma de julgamento ou o seu modo de funcionamento, o que ficava para as leis de processo civil e de processo criminal, sendo certo que aquela disposição foi revogada pela Lei 63/2013 que deixou mesmo de se referir à conferência. Nos termos do artigo 419º do CPP, na sua atual redação, o julgamento do recurso em conferência é feito com intervenção do presidente da secção, do relator e de um juiz-adjunto, que tiveram antes vista do processo e conhecimento do projeto de acórdão enviado previamente pelo relator conforme é regra da praxis atual, apesar de o artigo 419º não o impor em todos os casos. A deliberação em conferência é precedida de discussão sobre as questões que integram o objeto do recurso, dirigida pelo presidente da secção - apesar de a lei de processo não estabelecer formas vinculadas de discussão e deliberação sobre o objeto do recurso a decidir em conferência - mantendo-se a tónica na discussão e no carácter plural e coletivo da decisão, aspetos que tradicionalmente se ligam ao julgamento em conferência. Como refere A. dos Reis, “*Entre o julgamento por tenções e o julgamento em conferência há a seguinte diferença: no primeiro cada juiz escreve no processo o seu voto individual, com a declaração especificada dos fundamentos; no segundo o que aparece é a decisão coletiva tomada em conferência.*”. – *cfr Organização Judicial. Lições ao curso do 4º ano jurídico de 1908 a 1909, Coimbra - 1909, ed. do autor, pp. 210 e 211. Assim sendo, uma vez que o presidente da secção apenas vota no caso de empate, a deliberação passa numa primeira fase pela discussão entre o relator e o juiz adjunto - dirigida pelo presidente da secção (o que quer que seja que a lei pretende significar) -, sobre o sentido em que entendem dever ser decididas as questões que integram o objeto do recurso e logo que haja concordância entre eles, o projeto inicialmente apresentado pelo relator, incluindo eventuais alterações resultantes da discussão, pode ser assumido como decisão coletiva definitiva. Dada a ausência de formas vinculadas que referimos, a prática corrente de o relator e o juiz-adjunto procederem à discussão sobre as questões objeto do recurso através dos modernos*

Relação e de a regra do julgamento do recurso de decisão final em processo penal ser a audiência, até às alterações introduzidas no Código de processo penal pela Lei 48/2007 de 29 de agosto.

A Lei 48/2007, além de estabelecer ser a conferência a forma de julgamento dos recursos de decisões final, sempre que a audiência não seja requerida, o que teve como efeito passar o julgamento daqueles recursos a ser feito em conferência na generalidade dos casos, alterou a constituição e funcionamento da conferência em termos que se mantêm até ao presente (cfr art. 419º CPP).

Porém, apesar de a Lei 65/2003 não ter sofrido então qualquer alteração e de a LOFTJ de 1999, bem como os diplomas de organização judiciária que se lhe seguiram, ter mantido a regra geral subsidiária que atribui competência para o julgamento nas secções dos Tribunais da Relação a três juízes, a verdade é que após as alterações introduzidas em 2007 no julgamento dos recursos, as Relações - continuando a decidir aqueles processos em conferência -, passaram a fazê-lo normalmente com dois juízes, nos termos previstos no código de processo penal para os recursos de decisão final, ou seja, como vimos, com intervenção do relator e um juiz adjunto, caso não fosse necessário desempate. Esta situação manteve-se até às primeiras decisões do STJ de 2016 e 2017 a que aludimos, as quais entendem, agora, verificar-se a nulidade insanável, de conhecimento oficioso, prevista na al. a) do artigo 119º do CPP, quando a decisão de entrega proferida pelo Tribunal da Relação é subscrita apenas

meios de comunicação, depois de enviado o projeto de acórdão igualmente ao presidente da secção, parece-nos cumprir cabalmente a razão de ser da lei de processo.

por dois juízes ou, sendo assinada por três juízes, um deles o faça na qualidade de presidente da secção criminal⁴.

7. Ora, independentemente de se considerar que os termos da Lei 65/2003 de 23 de agosto não excluem necessariamente a hipótese interpretativa de a decisão final de entrega da pessoa procurada ser proferida singularmente pelo juiz a quem foi distribuído o processo (referido naquela lei como juiz relator), a verdade é que os termos de todo o processo ali previsto com vista à execução de MDE nos parecem ser adequados ao reconhecimento de competência ao juiz do processo para todo aquele procedimento, incluindo a prolação da decisão de entrega após oposição deduzida pela pessoa procurada, à qual se refere atualmente o art. 22^{o5}.

Vejamos, então, o essencial do processo previsto na Lei 65/2003 com vista à decisão do pedido de entrega de pessoa objeto de MDE.

7.1. A Lei 65/2003 regula o **processo judicial de execução do MDE** na secção II do capítulo II dedicado à Execução do mandado de detenção europeu emitido por Estado membro estrangeiro, em termos que permitem distinguir entre uma *fase declarativa* e uma *fase de execução da entrega* da pessoa identificada no MDE.

A fase declarativa, que aqui nos interessa particularmente, desenrola-se entre o que pode chamar-se de *fase preliminar*, obrigatória, que se vai desde a receção do MDE (art. 16^o) até à declaração do detido sobre o consentimento e a sua homologação judicial (art. 20^o, n.º3), e uma fase *controvertida* (à falta de melhor termo), eventual, que visa dirimir a

⁴ Assim, por todos, no acórdão do STJ de 09.02.2017, proc., 795/16.oYRLSB, e Ac STJ de 16.05.2018, proc. 3718.3YRERT.S1.

⁵ Em todo o caso, na hipótese de a decisão continuar a ser proferida por tribunal colegial, sempre o julgamento com a intervenção do juiz presidente da secção, o relator e um juiz adjunto é sistemática e teleologicamente mais coerente com a solução legislativa introduzida no julgamento dos recursos em processo penal pela citada Lei 48/2007.

controvérsia suscitada com a oposição à entrega por parte da pessoa procurada, a qual se desenvolve entre a declaração de não consentimento da pessoa procurada (art. 21º) e a decisão final, fundamentada, sobre a execução do MDE (arts 22º e 23º) e o respetivo recurso (arts 24º e 25º).

Naquela *fase preliminar*, a intervenção judicial inicia-se com um despacho liminar de saneamento que visa assegurar a regularidade formal do MDE antes do prosseguimento do processo. Embora o art. 16º, que o prevê, pressuponha a receção prévia do MDE e só posteriormente a detenção da pessoa procurada a promover internamente pelo MP (art. 16º, n.º5), é mais frequente que o processo tenha início com a detenção da pessoa procurada na sequência da inserção da indicação respetiva no Sistema de Informação Shengen (SIS), seguindo-se-lhe o procedimento estabelecido no art. 18º. Pode dizer-se, pois, como noutros universos normativos, que o que foi previsto como situação comum só excecionalmente acontece.

Em todo o caso – deixando de lado as questões suscitadas pela articulação entre a regularização do MDE, quando necessária, e a realização imediata da audição do detido, nomeadamente quando esta tem lugar perante o tribunal de 1ª instância (art. 19º – os artigos 17º e 18º regulam o essencial da concretização dos direitos processuais do detido impostos pela DQ 2002 e reeditados no artigo 17º da Lei 65/2003, ou seja, (a) o direito a ser informado da existência e do conteúdo do MDE e da possibilidade de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão, (b) o direito a ser assistido por defensor e (c) o direito a intérprete idóneo. Para além disso, os artigos 18º e 19º da Lei 65/2003 regulam a audição do detido e a decisão sobre a validade da detenção, bem como a decisão sobre a sua manutenção ou a colocação da pessoa procurada em liberdade provisória

mediante a sua sujeição a medida de coação, concluindo-se esta fase preliminar com o estabelecido no art. 20º sobre a declaração de consentimento na entrega e a sua homologação.

No caso de a pessoa procurada não consentir na entrega, o artigo 21º dispõe sobre a oposição da pessoa procurada, e os artigos 22º e 23º sobre os termos da decisão final sobre a execução do MDE, seguindo-se-lhe as disposições dos artigos 24º e 25º sobre o recurso ordinário a interpor para o STJ.

Conclui-se deste modo a referência genérica aos normativos que se prendem diretamente com a composição do Tribunal da Relação na decisão de entrega da pessoa objeto de MDE emitido por outro Estado Membro e também com os termos do procedimento respetivo, que procuraremos desenvolver mais adiante.

7.2. No que concerne, em especial, à intervenção do Tribunal da Relação territorialmente competente (art. 15º) no processo judicial de execução do MDE, podemos concluir das disposições aludidas que a Lei 65/2003 atribui inequivocamente competência ao juiz a quem é distribuído o processo, designado naquela Lei por juiz relator, para proferir despacho liminar (artigo 16º), proceder à imediata audição do detido, decidir sobre a manutenção da detenção (art. 18º) e proceder à homologação do consentimento do detido para a entrega, que equivale para todos os efeitos à decisão final do processo (art. 20º).

Quanto à decisão final sobre a entrega da pessoa procurada que tenha deduzido oposição, o art. 22º limita-se a dispor que o *“Tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução do mandado de detenção europeu no prazo de cinco dias a contar da data em que ocorrer a audição da*

pessoa procurada”, nada referindo expressamente sobre a composição do tribunal ou o procedimento a seguir na prolação da decisão.

Relativamente à composição do tribunal, o STJ está a decidir *una voce*, como referido, que a decisão final das secções criminais dos Tribunais da Relação deve ser proferida por três juízes – um juiz relator e dois juízes-adjuntos – de acordo com a regra geral estabelecida atualmente no artigo 56º, *ex vi* do artigo 74º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário aprovada pela Lei 62/2013 de 26 de agosto.

8. Quanto ao procedimento a seguir na prolação da decisão final, no caso de a pessoa procurada ter deduzido oposição, a Lei 65/2003 não dispõe expressamente sobre a matéria, apesar de o fazer relativamente ao recurso daquela decisão final para o STJ, nos artigos 24º e 25º, em termos que sugerem dever o recurso ser julgado em conferência por um juiz relator e dois juízes adjuntos.

Face à ausência de normas expressas sobre a preparação e prolação da decisão final pelo Tribunal da Relação, procurar-se-á deixar aqui algumas considerações sobre a questão, assumindo como ponto de partida que o regime da instrução e discussão do objeto do processo se encontra tendencialmente regulado na Lei 65/2003 – pelo que é residual a necessidade de recorrer subsidiariamente a normas do processo penal para o efeito -, e que aquela Lei é omissa quanto à preparação, deliberação e elaboração da decisão final.

Vejamos então, começando pela análise um pouco mais detalhada do regime legal da instrução e discussão do objeto do processo na *fase controvertida*.

8.1. Em primeiro lugar, resulta da conjugação dos artigos 18º, 20º, 21º, 22º, e 19º, da Lei 65/2003, que embora esta distinga claramente as hipóteses

de consentimento dos casos de oposição à entrega, o legislador nacional optou pela realização da instrução e julgamento da fase controvertida na mesma diligência de *audição do detido* em que, sob a direção do desembargador relator a quem o processo foi distribuído (o juiz relator), tendencialmente⁶ se desenrolara toda a fase preliminar (art. 18º).

Com efeito, se durante aquela diligência o detido declarar que não consente na entrega no momento a que se reporta o n.º5 do art. 18º, a diligência prossegue, sem quebra de continuidade, pela forma prevista no art. 21º, cujo n.º1 dispõe *que se a pessoa procurada não consentir na entrega é dada a palavra ao defensor do arguido para que deduza oposição que, juntamente com os meios de prova, deve ser apresentada no decurso da diligência de audição do detido, sem prejuízo de, a requerimento do defensor, lhe ser fixado prazo para o efeito* (art. 21º, n.º4).

Concretiza-se deste modo o direito da pessoa procurada a ser ouvido quando deduza oposição, que lhe é reconhecido pelo art. 14º da DQ mas que é regulado pelo direito nacional, que, assim, simplifica o regime previsto no art. 54º da Lei 144/99, segundo o qual, antes de o defensor deduzir oposição, o extraditando pode expor os fundamentos da oposição (que ficarão exarados em auto - cf. n.º2, parte final) e podem ser-lhe feitas perguntas pelo juiz relator, por sugestão do MP ou da defesa (cf. art. 54º, n.º5).

Retomando a análise do regime processual estabelecido na lei 65/2003, confrontemo-nos agora com o disposto no art. 21º, n.º3, segundo o qual, no caso de a oposição (com ou sem produção de prova), ser logo apresentada pelo defensor, a *diligência de audição do detido* prosseguirá

⁶ Tendencialmente, uma vez que a pessoa detida pode ter sido ouvida em 1ª instância sobre a manutenção da detenção, nos termos do art. 19º da Lei 65/2003, embora também neste caso o detido seja apresentado ao juiz do processo no primeiro dia útil subsequente para os demais termos do processo.

com a tomada de posição do MP sobre as questões suscitadas e sobre a verificação dos requisitos de que depende a execução do mandado, findando a diligência se não houver lugar a produção de prova, pois o n.º5 do art. 21º apenas prevê alegações orais pelo MP e o defensor da pessoa procurada quando haja lugar a produção de prova. Segue-se a prolação de decisão fundamentada sobre a execução do MDE conforme estabelece o art. 22º.

Caso seja requerido e fixado prazo para apresentação da oposição e/ou de meios de prova *no decurso da diligência de audição do detido* (conforme a regra estabelecida no art. 21º, n.º4), após audição do MP sobre o requerimento em cumprimento do princípio do contraditório (art. 327º do CPP, *ex vi* do art. 34º da Lei 65/2003), a diligência será interrompida pelo tempo concedido, após o que, no figurino legal, se retomará a diligência com a apresentação da oposição pelo defensor e eventual produção de prova que tenha sido deferida.

Se não houver lugar a produção de prova mas apenas apresentação da oposição na diligência reiniciada, é logo dada a palavra ao MP para que se pronuncie sobre as questões ali suscitadas e o mais a que se refere o n.º3 do art.21º, concluindo-se assim aquela diligência.

Ao invés, se houver lugar a produção de prova, finda esta será concedida a palavra ao MP e ao defensor para alegações orais, conforme dispõe o n.º5 do artigo 21º, concluindo-se assim a diligência de audição do detido.

Antes de prosseguir, sempre se diga que apesar de resultar do art. 21º, máxime do seu n.º1, que a dedução de oposição deve fazer-se, em regra, por via oral, concedendo-se a palavra ao defensor para o efeito, nada obsta a que este apresente oposição por escrito nesse momento ou no prazo que

lhe seja concedido, como, aliás, tem sido prática corrente. Essencialmente por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, a regra da apresentação oral da oposição consagrada na *law in books*, nada tem que ver com os princípios da imediação e oralidade, pois estes reportam-se à *instrução e discussão da causa* (*maxime* à produção de prova) e não à mera forma dos atos processuais. São antes razões de celeridade que explicarão a *substituição* da regra da oposição por escrito prevista para a Extradução no art. 55º da Lei 144/99 de 31 de agosto (Lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal), razões que são bem visíveis na referência do art. 21º, n.º4, à necessidade de se cumprirem os prazos máximos estabelecidos no art. 26º para a prolação de decisão sobre a execução do MDE, ao fixar-se prazo para a apresentação diferida da oposição.

Em segundo lugar, desde que seja requerido prazo para a oposição (como, compreensivelmente, sucede na generalidade dos casos) e acautelados que sejam os prazos máximos estabelecidos no art. 26º ao fixar-se *ope judicis* prazo para a sua apresentação, nada justifica que se obrigasse o defensor a apresentá-la por escrito apenas em dia designado para continuação da diligência ou, pior, a ditá-la para o auto com o conseqüente registo, o que implicaria atividade processual acrescida sem justificação que se vislumbre.

Tem, pois, plena justificação a prática consagrada de apresentação da oposição por escrito no prazo fixado com a conseqüente notificação do MP para que possa responder-lhe, tanto em nome da melhor ponderação e sistematização da defesa do detido como do interesse num procedimento tão célere quanto possível, quer do ponto de vista da lógica intrínseca do MDE como do interesse do detido numa decisão rápida sobre a entrega.

Lembremos que, tal como diz Anabela Rodrigues, um dos aspetos mais importantes do MDE “...é, sem dúvida, o que diz respeito à simplificação do processo de entrega, com vista à aceleração do processo, ligado à sua judicialização. O que tudo contribui para melhorar significativamente a posição jurídica da pessoa que é objeto do mandado, em relação ao tradicional processo de extradição. (...) Como se salienta, quanto mais este se “eterniza”, mais longa é a duração da detenção das pessoas no país requerido, com vista à sua eventual extradição; o que é particularmente problemático, se o processo está ainda na fase de investigação, ou seja, num momento em que a pessoa não foi julgada nem condenada.” – cf. *O Mandado de Detenção europeu – na via da construção de um sistema penal europeu: um passo ou um salto?*, in RPCC Ano 13 (Jan./Mar. 2003 pp. 36 e 37).

Por razões idênticas se justifica interpretação restritiva ou, antes, meramente declarativa da parte inicial do n.º5 do art. 21º (“Finda a produção da prova”), de acordo com a qual apenas há lugar a alegações orais quando tiver sido *produzida* prova na diligência, máxime nos casos, residuais, de prova pessoal, que subjaz à prática forense de não designar dia para a continuação da diligência de audição do detido quando este apenas deduza oposição por escrito e junte prova documental. Por um lado, a defesa tem oportunidade de tecer as considerações que entender sobre a pertinência da prova documental que apresente logo no articulado de oposição, por outro, o contraditório sobre a prova mostra-se cabalmente cumprido com a notificação ao MP e a resposta que este entender apresentar, antes ou durante a diligência.

Diferentemente, quando houver lugar a eventual produção de prova pessoal, esta deve ter lugar na diligência de audição do detido, ainda que seja necessário designar dia para a sua continuação, de modo a que logo

após o MP e o defensor possam proferir alegações orais, conforme expressamente previsto no art. 21º, n.º5, da Lei 65/2003. Pressupondo que a decisão final sobre a entrega seja proferida por tribunal colegial, haverá que proceder-se então ao registo da prova pessoal produzida, de modo a que os restantes juízes que participam na decisão possam aceder-lhe⁷. Caso a decisão final possa ser proferida apenas pelo juiz do processo, como preconizado, nada obsta a que à produção de prova e respetivas alegações orais se siga a prolação de decisão nos casos mais simples, com os consequentes ganhos de simplificação e celeridade que marcam todo o processo de execução do MDE por exigência da DQ.

9. Posto isto, julga-se ter deixado suficientemente descritos e examinados os artigos 18º e 21º da Lei 65/2003, que dão corpo ao regime da instrução e discussão do objeto do processo de execução do MDE (no caso de oposição do detido), a decorrer perante o *juiz relator* na diligência de *audição do detido*, ou depois dela nos casos de oposição escrita desacompanhada de produção de prova a que nos referimos, que configuram um modelo próprio de intervenção do Tribunal da Relação em 1ª instância que não se confunde com o modelo processual penal de julgamento em 1ª instância, sem prejuízo da aplicação subsidiária de algumas das suas disposições *ex vi* do art. 34º da Lei 65/2003, quando estejam em causa aspetos pontuais daquela instrução e discussão não regulados expressamente na Lei 65/2003.

10. É agora altura de nos focarmos no momento processual da *decisão* propriamente dita, relativamente ao qual o art. 22º da Lei 65/2003

⁷ Na verdade, como resulta do exposto e pode ler-se no Ac STJ de 09.03.2017 citado na nota 1, “... mostrando-se toda a regulamentação do MDE dominada pelo princípio da celeridade processual, não se compreenderia que houvesse lugar a duas “audiências orais”: uma primeira, a prevista no n.º5 do citado art. 21º, sob a égide do Juiz Desembargador relator, e uma segunda com a intervenção do coletivo de três Juízes Desembargadores”.

se limita a fixar o prazo de cinco dias para a sua prolação pelo tribunal e a dispor incidentalmente sobre a solicitação de informações indispensáveis para que possa decidir-se da entrega, sem incluir qualquer disposição sobre a preparação e deliberação por tribunal colegial, tanto mais necessárias quanto a exiguidade daquele prazo e a circunstância de a instrução e discussão terem decorrido apenas perante o desembargador a quem foi distribuído o processo parecem exigir disposições específicas sobre o exame e vista do processo que permitissem o seu cumprimento, tal como se faz no art. 25º (“Vista do processo e julgamento”) relativamente ao recurso no STJ e também relativamente ao processo de Extradicação no artigo 57º da Lei 144/99⁸, apesar de os prazos serem aí bem mais dilatados.

Em todo o caso, afastada implicitamente pelo STJ a hipótese interpretativa de tal omissão ficar a dever-se à atribuição de competência para proferir decisão a tribunal singular e pressuposta, nessa interpretação, a prolação da decisão final por tribunal coletivo, constata-se ser a Lei 65/2003 omissa relativamente à *preparação e deliberação colegial da decisão final*, como vimos, omissão que se verifica igualmente nas leis de organização judiciária, tendo mesmo a Lei 62/2013 (LOSJ) eliminado a referência à conferência que constava, anteriormente, da LOFTJ, como aludido antes.

Assim sendo, e sempre na sequência daquela interpretação do STJ, há que ter em conta o disposto no art. 34º da Lei 65/2003 que manda aplicar subsidiariamente o CPP ao processo de execução do MDE, ainda que dificilmente possa pretender-se aplicar de forma direta e linear o

⁸ Dispõe o art. 57º, n.º 1, que - após a audição do extraditando e eventual apresentação de oposição-, o juiz relator procede, em 10 dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juizes adjuntos por 5 dias, e no n.º 2 que o processo é apresentado na sessão imediata, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal.

conjunto de disposições do CPP relativas à deliberação e votação em primeira instância ou, em alternativa, ao julgamento dos recursos pelo Tribunal da Relação. Por um lado, estamos perante decisão a proferir em primeira instância, mas em que o *coletivo de desembargadores* não acompanhou a instrução e discussão do processo em audiência, contrariamente ao previsto no código de processo para o julgamento em primeira instância, inclusive quando é realizado pelo Tribunal da Relação. Por outro, a decisão colegial a proferir em recurso – decisão paradigmática do Tribunal da Relação – sempre implica a coexistência da intervenção do presidente da secção com o relator do processo, tanto em conferência como em audiência, o que não se verifica no processo de MDE.

Parece-nos, pois, que da remissão do artigo 34º para o CPP resulta que no caso de a decisão final ser proferida por tribunal colegial, como vem sendo decidido pelo STJ e praticado nas Relações, serão aplicáveis à deliberação, votação e elaboração do acórdão nos processos para execução do MDE, as normas do CPP que possam aplicar-se-lhe por analogia, nos termos do art. 4º do CPP. Do que resultará, sem preocupações de exaustividade que, de acordo com aquela solução, não pode deixar de aplicar-se o disposto no artigo 418º do CPP sobre os “Vistos” aos juízes adjuntos, com vista a permitir a preparação da deliberação em decisão a proferir pelo coletivo de desembargadores, embora se aplique o estabelecido no artigo 365º do CPP sobre os termos da deliberação, ainda que tendo em atenção a natureza das questões que constituem o objeto do processo tal como dispõe o art. 424º, n.º2, para os recursos. Será ainda aplicável o disposto no art. 372º, n.ºs 1 e 2, do CPP, sobre a *Elaboração e assinatura da sentença*, lembrando que nenhuma das normas relativas ao julgamento dos recursos ordinários prevê atualmente o julgamento por três

juízes (relator e dois adjuntos) sem intervenção do presidente da secção, como aludido.

III.

Preparação e decisão de todo o processo judicial de execução de MDE pelo juiz desembargador titular do processo

Visto o regime da instrução e discussão do processo de execução do MDE perante o *juiz relator*, quando a pessoa procurada se opõe à entrega, bem como os principais aspetos do procedimento a seguir na preparação, deliberação e elaboração da decisão final, no pressuposto de que esta deve ser proferida por um coletivo de três desembargadores constituído pelo relator e dois juízes adjuntos, como tem sido entendido pelo STJ ultimamente, tecem-se agora algumas considerações que visam, especificamente, justificar o entendimento de que também a decisão final daquele processo deve ser proferida pelo juiz desembargador a quem o processo é distribuído, intervindo, pois, as secções criminais do Tribunal Relação como tribunal singular durante todo o processo.

11. A este respeito, não pode deixar de referir-se que a leitura dos artigos 18º e 21º, que ficou exposta, sugere fortemente a adequação do regime ali estabelecido para a instrução e discussão do objeto do processo de execução do MDE à sua decisão por juiz singular.

Em primeiro lugar, a decisão singular é mais consentânea com o prazo de cinco dias estabelecido no art. 22º para prolação da decisão, não só porque aquele prazo se conta da data em que ocorrer a audiência da pessoa procurada que tem lugar apenas perante o juiz do processo, mas

sobretudo porque esta circunstância deixa claro que prazo tão curto não favorece efetiva e ponderada decisão coletiva, sobretudo nos casos em que a maior complexidade do processo mais o exija.

Em segundo lugar, a decisão por tribunal singular promove um melhor aproveitamento das potencialidades da integral instrução e discussão oral e contraditória dos fundamentos da oposição perante aquele mesmo tribunal (singular) sobretudo nos casos mais complexos, ao mesmo tempo que nos casos mais simples permite que a decisão seja proferida oralmente no fim da diligência de audição do detido, abreviando igualmente os tempos de eventual recurso, sem prejuízo para os interessados face ao estabelecido no n.º2 do artigo 24.º.

Em terceiro lugar, a direção da instrução e a prolação de decisão pelo mesmo juiz singular, que acompanhará os termos do processo de execução do MDE desde o seu início até à eventual entrega, permite melhor e mais célere articulação com o tribunal de emissão, nomeadamente nos casos em que é no momento de proferir a decisão que o tribunal de execução se apercebe da falta de elementos (art. 22.º, n.º2).

Pode ganhar-se, pois, em efetividade do contraditório nos casos mais complexos, ao mesmo tempo que se obtém um procedimento mais célere na generalidade dos casos que, pela sua simplicidade, permitem decisão pelo tribunal singular em concordância com a natureza urgente do processo, lembrando que não obstante as dificuldades que vão surgindo, o MDE não deixa de assentar no princípio do reconhecimento mútuo, visando explicitamente propósitos de simplificação e celeridade, que constituem, assim, princípios retores na definição (e interpretação) interna dos preceitos de ordem processual e de organização judiciária relativos ao processo de execução de MDE.

12. Diga-se ainda que a natureza célere e mesmo urgente do processo especial para execução de mandado de detenção europeu, a limitação do seu objeto aos fundamentos de não execução da entrega (que em regra apenas suscitam questões de direito assentes em elementos documentais), mercê do princípio do reconhecimento mútuo, bem como a ampla recorribilidade da decisão do tribunal da Relação para o STJ e ainda para o Tribunal Constitucional, com intervenção de uma pluralidade de juízes, quase dispensam a invocação da particular experiência e mérito que o sistema de acesso aos Tribunais da Relação permite presumir nos seus juízes, para se concluir que a decisão de entrega do detido por tribunal singular na Relação, satisfaz plenamente a exigência da DQ 2002/584/JAI de que a decisão sobre entrega do detido seja tomada por autoridade judiciária, como forma de assegurar um controlo adequado sobre tais decisões.

13. Por último, são já vários os Estados Membros da EU que atribuem competência para a decisão final de entrega da pessoa procurada no âmbito do processo de execução do MDE, a um só juiz, tanto integrado em tribunais de primeira instância, como em tribunais de recurso.

Com efeito, num inquérito⁹ informalmente distribuído entre os representantes de associações de juízes dos países membros da União Europeia (EU) (incluindo o Reino Unido) no último Encontro Anual da Associação Europeia de Juízes (estrutura regional da União Internacional

⁹ Não obstante o propósito inicial de recolher informação perfunctória, a confirmar posteriormente, não foi possível fazê-lo, pelo que a presente informação pode não ser rigorosa. Em todo o caso, optou-se por transmitir aqui a informação tal como obtida dado o interesse exploratório que não deixa de ter. Agradece-se a José Igreja de Matos, juiz desembargador, presidente da Associação Europeia de Juízes e responsável pelo Departamento de relações internacionais da ASJP, e a Eleonora Viegas, juíza de direito, que igualmente integra aquele departamento da ASJP, terem distribuído os inquéritos, promovido a resposta aos mesmos e procedido à sua recolha entre as demais associações de juízes participantes no encontro anual da AEJ, sem o que não teria sido possível obter os dados em causa.

de Magistrados – UIM), que decorreu em Berlim em 24 e 25 de Maio de 2018, apurou-se que em nove daqueles países, entre quinze respostas obtidas, a competência para decidir da entrega de pessoa procurada que se lhe opôs é atribuída a um tribunal singular¹⁰: Áustria, Chipre, Espanha, Estónia, Polónia, Reino Unido, República da Irlanda¹¹, Roménia e Suécia.

Pela proximidade com o nosso ordenamento jurídico e pelo esforço de sistematização que representa, destaca-se ainda a solução introduzida

¹⁰ De acordo com as respostas aos inquéritos referidos, os seguintes países atribuem idêntica competência a um tribunal coletivo a Alemanha, Bulgária, França, Grécia, Holanda, Luxemburgo. Não foi obtida resposta relativa aos restantes Estados Membros.

¹¹ Ainda recentemente, uma juíza da High Court of Justice da República da Irlanda, tribunal de primeira instância que decide da execução do MDE em tribunal singular, suscitou junto do TJUE duas questões prejudiciais da maior importância a propósito da execução de um MDE emitido pela Polónia, que conheceu mesmo decisão favorável daquele tribunal em finais de Julho do corrente ano, nos seguintes termos:

«ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção)

25 de julho de 2018 (*)

«Reenvio prejudicial — Processo prejudicial urgente — Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Mandado de detenção europeu — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Artigo 1.º, n.º 3 — Procedimentos de entrega entre Estados-Membros — Condições de execução — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 47.º — Direito de acesso a um tribunal independente e imparcial»

(...)

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que quando a autoridade judiciária de execução chamada a decidir da entrega de uma pessoa contra quem foi emitido um mandado de detenção europeu para efeitos do exercício de procedimento criminal dispõe de elementos como os que figuram numa proposta fundamentada da Comissão, adotada em aplicação do artigo 7.º, n.º 1, TUE, que parecem demonstrar a existência de um risco real de violação do direito fundamental a um processo equitativo garantido pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em razão de falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita à independência do poder judicial do Estado-Membro de emissão, a referida autoridade deve verificar, de maneira concreta e precisa, tendo em conta a situação pessoal dessa pessoa, bem como a natureza da infração pela qual é perseguida e o contexto factual que estão na base do mandado de detenção europeu, e tendo em conta as informações prestadas pelo Estado-Membro de emissão em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584, se existem motivos sérios e comprovados para acreditar que a referida pessoa correrá esse risco em caso de entrega a este último Estado.»

- cf.
“<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204384&pageIndex=0&doclang=pt&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=787362>” (em português).

no ordenamento espanhol com a Ley de reconocimiento mutuo de resoluciones penales en la Unión Europea (Lei sobre o reconhecimento mútuo de decisões penais na União Europeia), aprovada pela Lei 23/2014 de 20 de novembro, que integra num único texto normativo a regulação interna decorrente de todas as decisões-Quadro e Diretivas aprovadas em matéria de reconhecimento mútuo emitidas até então, e ainda, depois de alterada pela Lei 3/2018 de 11 de junho, a matéria da Diretiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 sobre a Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal (DEI):

- La orden europea de detención y entrega, La resolución por la que se impone una pena o medida privativa de libertad, La resolución sobre medidas de vigilancia de la libertad provisiona, La resolución de libertad vigilada, La orden europea de protección, La resolución de embargo preventivo de bienes o de aseguramiento de pruebas, La resolución de decomiso, La resolución por la que se imponen sanciones pecuniárias e La orden europea de investigación.

A Lei 23/2014 atribui nos seus artigos 35º, n.º2, e 51º, n.º8¹², competência para decidir da entrega em execução do MDE ao “Juez Central de Instrucción de la Audiencia Nacional”, perante quem decorrerá

¹² Os artigos 35º e 51º, n.º8, têm a seguinte redação:

- «Artículo 35. Autoridades competentes en España para emitir y ejecutar una orden europea de detención y entrega.

1. Son autoridades judiciales competentes para emitir una orden europea de detención y entrega el Juez o Tribunal que conozca de la causa en la que proceda tal tipo de órdenes.

2. La autoridad judicial competente para ejecutar una orden europea de detención será el Juez Central de Instrucción de la Audiencia Nacional. Cuando la orden se refiera a un menor la competencia corresponderá al Juez Central de Menores.»

(...)

- «Artículo 51. Audiencia del detenido y decisión sobre la entrega.

(...)

8. El Juez Central de Instrucción resolverá mediante auto que deberá dictarse en el plazo máximo de diez días tras la vista. Contra este auto podrá interponerse recurso de apelación directo ante la Sala de lo penal de la Audiencia Nacional, en los términos previstos en la Ley de Enjuiciamiento Criminal, el cual tendrá carácter preferente.»

já a *instrução e discussão* relativas às causas de recusa invocadas, cabendo recurso daquela decisão para a Sala de lo Penal da mesma Audiencia Nacional.

Anteriormente, a Ley 3/2003 de 14 de março, nos seus artigos 2º, n.º2, e 18º, atribuía competência para os atos preliminares e para a instrução do processo de execução do MDE ao “juez central de Instrucción”, que transmitia as diligências realizadas à “Sala de lo Penal de La Audiencia Nacional” (tribunal colegial), que decidia da entrega de pessoa procurada que não desse o seu consentimento, não cabendo recurso desta decisão.

Ou seja, o direito interno espanhol atribuía competência a um tribunal singular para instruir o processo de execução de MDE, cabendo a sua decisão a um órgão colegial (sala de lo Penal de la Audiencia Nacional) de que não cabia recurso, passando a atribuir a um tribunal singular competência para todos os atos do processo de execução, incluindo para a decisão final de entrega, e a admitir recurso desta decisão para um tribunal colegial, numa solução muito próxima da que se deixou preconizada para o direito interno português.

14. Conclui-se o presente texto com duas breves notas relativas à regra geral subsidiária sobre a composição das secções dos Tribunais da Relação, atualmente prevista no artigo 57º *ex vi* do art. 74º, da LSOJ aprovada pela Lei 62/2013.

A primeira, para questionar a adequação de uma única regra subsidiária para a composição do tribunal válida para todas as secções especializadas do Tribunal da Relação, tendo em conta as diferenças verificadas entre o processo civil e o processo penal desde a Lei 48/2007 que alterou as regras do julgamento dos recursos em processo penal.

Na verdade, o julgamento colegial da Apelação e da Revista em processo civil tem sempre lugar com a intervenção de um juiz relator e dois juízes adjuntos (artigos 659º e 679º do NCPC), tal como se prevê na referida regra geral, enquanto o julgamento do recurso penal nunca é feito por um juiz relator e dois adjuntos, acabando as secções criminais do Tribunal da Relação por ser compostas desse modo apenas nos processos que especialmente o prevejam ou a que seja aplicável a regra subsidiária ora em causa que, assim, se encontra desfasada da composição do Tribunal da Relação na decisão dos recursos que constitui, naturalmente, a sua intervenção paradigmática.

A segunda, para acrescentar que para além do desfasamento apontado, a coexistência entre a regra geral subsidiária e as normas de processo penal sobre o julgamento dos recursos ordinários, provoca inversão da relação desejável entre a composição do tribunal colegial e a complexidade dos processos a julgar.

Com efeito, a regra geral subsidiária do julgamento por um juiz relator e dois juízes adjuntos parece implicar que sejam obrigatoriamente julgados por três juízes desembargadores os demais processos da competência dos tribunais da Relação, designadamente os processos de sigilo profissional, de escusa e recusa de juiz, de revisão de sentença, para além dos processos de Extradicação e de execução do MDE que agora nos ocupa, apesar de todos os recursos em processo penal, por mais relevante e complexo que seja o seu objeto, poderem ser decididos em conferência apenas por dois juízes.

Évora, 3 de setembro de 2018